



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	18 / 10 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

354

Processo : 13708.002234/94-01
Acórdão : 202-12.382

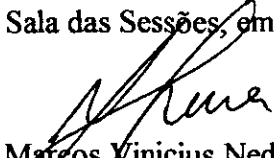
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 110.157
Recorrente : CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Anula-se a decisão que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada à discussão, ante o Poder Judiciário, não é a mesma que foi objeto do lançamento. Processo que se anula a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Tereza Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13708.002234/94-01
Acórdão : 202-12.382

Recurso : 110.157
Recorrente : CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o FINSOCIAL na alíquota de 2%, correspondente ao período de 01/91 a 03/92, sob a argumentação de que foi constatado discordância da legalidade da cobrança para com o FINSOCIAL, onde a contribuinte efetuou DEPÓSITO JUDICIAL. Consta também do auto de infração que o crédito lançado está com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar nos autos do Processo nº 91/04351-6 da 14ª Vara Federal.

A multa foi lavrada para os meses de jan a mai/91, à alíquota de 50%; jun/91, à alíquota de 80%, e nos demais meses à alíquota de 100%.

Através de impugnação alega a contribuinte ser improcedente a aplicação da multa, em face do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) e porque no caso de insucesso na ação judicial interposta, contra a exigência do FINSOCIAL, a conversão dos depósitos efetuados em favor da União extingue o crédito tributário. Insurge-se contra a cobrança da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

Às fls. 51/52, Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 161/98 manifestando-se pelo não conhecimento da impugnação em face da existência de ação judicial, com o mesmo objeto do presente feito. Em suas razões de decidir, assim se manifestou:

"Verifica-se que em ambos os processos, ação judicial e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.002234/94-01

Acórdão : 202-12.382

de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Todavia, ainda em cumprimento ao supracitado Ato Declaratório, torna-se necessário verificar se a hipótese comporta a aplicação do artigo 17 da Medida Provisória n° 1.175, de 27/10/95, publicada no D.O.U. em 30/10/95, e reedições posteriores, efetuando-se, em caso afirmativo, a revisão de ofício prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 41/43 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao Setor de Arrecadação da CAC/MÉIER/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional."

Às fls. 55/59, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, onde pede que seja declarado sem efeito o presente auto de infração, por possuir depósitos na alíquota de 2%, e pelo Supremo Tribunal Federal já ter declarado inconstitucional as majorações de alíquotas.

Às fls. 60/61, liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 98.0018448-1, permitindo o seguimento do recurso sem o depósito prévio dos 30%, exigido pela atual redação do § 2° do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

É o relatório.



Processo : 13708.002234/94-01
Acórdão : 202-12.382

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal. Passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a autoridade singular através do DESPACHO DRJ/RJ/RJ/SERCO/Nº 161/98 manifestou-se no sentido de não conhecer da impugnação da contribuinte em face da assim chamada “renúncia administrativa”, segundo o entendimento de que haveria identidade de objeto nas ações judiciais com a denúncia fiscal. Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96, que estabelece, em sua alínea “a”, a hipótese de renúncia às instâncias administrativas no caso da ação judicial e da autuação fiscal terem o mesmo objeto.

Compulsando os autos, não entendo que tenha ocorrido a hipótese de identidade de objetos. Na impugnação ao lançamento, conforme relatado, a contribuinte alega que possuía um pedido de parcelamento (anterior ao auto de infração) sobre a diferença que lhe era devida aos cofres públicos, considerando a ilegalidade das majorações de alíquotas, já decididamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, se o pedido de parcelamento foi acolhido pelo órgão público, claro está que entendeu ter ocorrido a superação da assim chamada “renúncia administrativa”. Não há razão, portanto, para que não se aprecie administrativamente a matéria diferenciada, isto é, o pedido de parcelamento.

Por outro lado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito. Mesmo porque, não há sequer como precisar se os depósitos efetuados pela contribuinte o foram, tempestivamente, diante do silêncio da autoridade singular.

Destarte, cumpre ressaltar que a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, ao final de seu despacho decisório, não preenche tal atribuição de julgamento, eis que exonera a contribuinte da exigência de multa e dos juros de mora sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Providência esta que, aliás, não foi realizada. Tenho como verdadeiro que a decisão que faculta a exoneração da multa e juros à autoridade que cumprirá o acórdão não é viável. Não pode haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva. Nesse sentido o artigo 459 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Se o julgador diz “que o contribuinte tem direito a exclusão da multa de ofício e aos juros de mora se comprovar ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002234/94-01

Acórdão : 202-12.382

efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido”, deverá dizer realmente se o contribuinte fez o depósito tempestivamente, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão.

Face ao exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja proferida outra decisão.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ